



SUMÁRIO

ATOS DO CMAS	1
RESOLUÇÃO Nº 010, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2022 – CMAS.....	1
RESOLUÇÃO Nº 012/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022	4
RESOLUÇÃO Nº 001, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023....	5
ATOS DO CMDCA	6
RESOLUÇÃO Nº. 004/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	6
RESOLUÇÃO Nº. 005/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	6
RESOLUÇÃO Nº. 006/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022	7

ATOS DO CMAS

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2022 – CMAS

Dispõe sobre os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais previstos na Política Municipal de Assistência Social – Lei Nº 400/2015 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de



JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Fátima – TO, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo Artigo 3º da Lei Nº 357/2011 de 12 de abril de 2011.

CONSIDERANDO, a minuta de Resolução de Regulamentação de Benefícios Eventuais da Assistência Social apresentada, examinada e aprovada na reunião ordinária do CMAS ocorrida no dia 02 de junho de 2015.

CONSIDERANDO, a Lei Nº 400/2015 de 22 de junho de 2015 que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do município e dá outras providências.

CONSIDERANDO, que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social no art. 22 da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art.1º - Os Benefícios Eventuais previstos na Lei Municipal Nº 400/2015, de 11 de Agosto de 2015, prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidades públicas observadas às contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, serão concedidos de acordo com os critérios, prazos, procedimentos e fluxos previstos nesta resolução.

Art.2º O benefício em questão destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Da equipe responsável pela concessão dos benefícios

Art.3º - As equipes de referência de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial serão responsáveis pela análise dos critérios de



concessão dos benefícios eventuais de que trata essa resolução.

§1º - A análise da equipe responsável se dará através da acolhida, escuta, instrumentais técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta resolução, registrado em instrumentos utilizados nas unidades ofertantes.

§2º - Além da concessão do benefício, a equipe responsável identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessária.

§3º - A análise e concessão de que trata este artigo deve ser ágil e garantida, e observar, além dos critérios definidos nessa resolução, os princípios previstos na lei 400/2015.

Dos Critérios e Prioridades

Art. 4º - Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de Fátima - TO e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa Resolução, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único.

II - População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;

III - Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida com demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;

IV - Gestantes em situação de insegurança alimentar;

V - Famílias referenciadas no CRAS que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;

VI - Famílias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontra em situação ou risco de vulnerabilidade social, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;

VII - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

§1º - Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º - Para fins de concessão de Benefícios Eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 5º - São modalidades de benefícios eventuais prestadas a indivíduos e às famílias:

I – em virtude de nascimento;

II – em virtude de morte;

III – em situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único – a prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, gestante, nutriz e os casos de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsto para cada modalidade nesta Resolução, em caráter provisório e suplementar, devendo a equipe técnica responsável avaliar qual a forma mais adequada da prestação do benefício de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§2º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da



integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Das formas de acesso aos benefícios eventuais

Art. 6º - O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

- I – Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;
- II – Ordem judicial ou recomendação/encaminhamento do representante do Ministério Público;
- III – Encaminhamento pela rede socioassistencial.

Art. 7º - O requerimento e a concessão dos benefícios serão realizados na sede da Secretaria de Assistência Social do Município e/ou no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS do Município.

Do benefício eventual em virtude de nascimento

Art. 8º - O benefício eventual de nascimento previsto no artigo da lei 400/2015, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e será concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município e que mediante avaliação social esteja sem condições financeiras para adquirir dos itens básicos de uso do recém-nascido;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§1º - O Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento poderá ser solicitado a partir do último trimestre de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.

§2º - O Benefício Eventual em Virtude de Nascimento será ofertado à família em número igual ao do(s) nascimento(s) ocorrido(s),

considerando o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art. 8º - São documentos específicos necessários para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento:

- I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- II - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento.

Art. 9º - O benefício eventual em virtude de nascimento será prestado na forma de bens de consumo, que correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

Do Benefício eventual em virtude de morte

Art. 10º - O Benefício Eventual em Virtude de Morte previsto no artigo 10 da Lei Municipal nº 400/2015 se dará na forma de prestação de serviços destinado à família do falecido com objetivo de atender necessidades urgentes pra enfrentar vulnerabilidades advindas do decesso do familiar.

Paragrafo Único – São consideradas vulnerabilidades advindas do decesso familiar às necessidades de serviços funerários como: urna funerária, ornamentação, paramentação e traslado do corpo, do preparo até o sepultamento.

Art. 11º - O município deve assegurar que o atendimento para o requerimento e a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte, poderá ser realizado em modalidade de plantão.

§1º - o requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.

§2º - A declaração ou certidão de óbito é documento indispensável para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte.



Do benefício eventual em virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 12º - O Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei Municipal nº 2.949/2019 será concedido, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços.

§1º - Para socorrer a situação de vulnerabilidade temporária, o benefício eventual previsto neste artigo pode ser concedido em mais de uma forma, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

§2º - Os benefícios eventuais de que trata esse artigo deverão ser garantidos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e mediante reavaliação da equipe de referência dos critérios definidos no artigo 3º desta Resolução.

Art.13º - entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítima de calamidade e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais, salvo a condição de pecúnia para atender necessidades de aquisição de passagens para deslocamento rodoviário.

Art.14º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.15º - caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e

III – expedir as instruções e instituir formulário e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Paragrafo Único – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestral ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - caberá ao CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentaria do município.

Art. 17º - as despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria ou através de cofinanciamento do Governo Estadual ou Federal prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Paragrafo Único – O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio- natalidade será realizado através de bens de consumo e o auxílio-funeral será de acordo com Art. 7º e seus incisos e Art. 10 e 11 e seus respectivos parágrafos.

Art. 18º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Assistência Social, Fátima, Estado do Tocantins, 15 de Novembro de 2022.

Maria de Fátima Soares de Souza
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 012/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Aprovação da Resolução 010/2022 que regulamenta a lei de concessão de benefícios eventuais da política de Municipal de assistência social e da outras providências.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Fátima - TO, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo 3º, da Lei Nº 357/2011, de 12 de Abril de 2011 e a Lei 400/2015 que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e considerando:



Considerando a deliberação plenária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 02 de Dezembro de 2022.

Considerando o Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e alterações pela Lei nº 12.435, de 2011 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando a Lei Municipal nº 400 de 22/06/2015 que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do município de Fátima;

RESOLVE:

Artigo 1º- Aprovar em reunião plenária do dia 02 de Dezembro de 2022, a Resolução de regulamentação dos critérios, prazos, procedimentos e fluxo de oferta na concessão dos Benefícios Eventuais no município de Fátima, da Política de Assistência Social;

Artigo 2º- Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Municipal de Assistência Social de Fátima - TO, aos dois dias do mês de Dezembro de 2022.

Maria de Fátima Soares de Souza
Presidente CMAS

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

“Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas – Repasse de Recurso Fundo a Fundo Piso Tocantinense de Assistência Social PTAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Fátima do Confinanciamento Estadual de Benefícios Eventuais no Suas, ano 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Fátima - TO, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo 3º, da Lei Nº 357/2011, de 12 de Abril de 2011, considerando deliberação plenária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 09 de Fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o

processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência- NOB/SUAS/2012;

CONSIDERANDO, a Portaria MC nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Nº 8.742 de 07 Dezembro de 1993, alterado pela Lei Nº 12.435 de 06 de Julho de 2011.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 5.603, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-TO aos Fundos Municipais de Assistência Social;

RESOLVE:

Artigo 1º- APROVAR a Prestação de Contas Repasse de recursos Fundo a Fundo do Piso Tocantinense de Assistência Social PTAS ao Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Fátima, do Confinanciamento estadual de Benefícios Eventuais no Suas, ano de 2022, Conta 46151-2.

FONTE DE RECURSOS	Valor Disponível *	Valor R\$ executado	Saldo
Valor Disponível ano corrente de origem FEAS/PTAS (exceto recurso extraordinário)	R\$ 81.611,06	22.972,30	58.638,76
Valor Recurso Extraordinário emergência/calamidade	R\$ 0,0	0,0	0,0
Recurso Próprio doFMAS (referente aos benefícios)	R\$ 0,0	0,0	0,0



eventuais)			
	R\$		58.638,
	81.611,0	22.972,3	76
Total Geral	6	0	

voltadas para a criança e o adolescente no município;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Fátima - TO para o ano de 2022 a 2024.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fátima – TO, 07 de Novembro de 2022.

Patrícia Vilanova Castoldi
 Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº. 005/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação 2022 da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fátima e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 273/2002 de 29 de Outubro de 2002, em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2022.

Considerando o Plano de Execução do Fia – Fundo da Infância e Juventude de Fátima aprovado através da Resolução 004/2022 aprova o Projeto Plano de Ação Movimentar da APAE para ser executado através de recursos arrecadados visto de repasse da Energiza no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Considerando que no município de Fátima somente a APAE tem inscrição junto ao CMDCA, sendo assim não houve a necessidade de realizar o Edital de chamamento publico para a execução do recurso arrecadado.

RESOLVE:

Artigo 2º- Aprova a Reprogramação de Saldo da Conta 46151-2 em 31/12/2022 R\$ **64.584,74** com os rendimentos financeiro, para ser executado no exercício financeiro, em 2023, com Benefícios Eventuais no Suas.

Artigo 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Assistência Social de Fatima - TO, aos Nove dias do mês de Fevereiro de 2023.

Maria de Fátima Soares de Souza
 Presidente CMAS

ATOS DO CMDCA

RESOLUÇÃO Nº. 004/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - FMDCA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº 273/2002 de 29 de Outubro de 2002, em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2022.

CONSIDERANDO que os recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de seu Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), destinam-se a políticas complementares por meio de projetos voltados ao atendimento à Criança e ao Adolescente em nosso município;

CONSIDERANDO que os Planos de Ação têm como parâmetro a definição das diretrizes, metas e prioridades no âmbito das políticas públicas



Art. 1º Aprovar o repasse do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais responsáveis pela execução do Projeto Movimentar.

Art. 2º O repasse será realizado em uma parcela obedecendo o seguinte cronograma:

	VALOR	DATA	DO
		REPASSE	
1ª PARCELA	R\$ 14.000,00	Dezembro	de
		2022.	

Art. 3º Fica a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais responsáveis por encaminhar relatório trimestral, contendo:

- Detalhamento do recurso executado;
- Apresentação de evidências do Plano de Execução de ações realizadas.

Art. 4º Para efeitos de monitoramento e avaliação de desempenho do Projeto Movimentar fica os Conselheiros citados, responsável por acompanhar o Plano de Execução.

Patricia Vilanova Castoldi - Representante Governamental
 Cleudiane Ribeiro Tavares – Secretaria Executiva

Art. 5º - Essa resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fátima - TO, 07 de Novembro de 2022.

Patrícia Vilanova Castoldi
 Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº. 006/2022, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação 2022 da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fátima e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Fátima – TO, CMDCA,

no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº. 273/2002 de 29 de Outubro de 2002, e na Resolução 116/2006 do CONANDA, considerando deliberação colegiada em reunião ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2022.

CONSIDERANDO que os recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de seu Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), destinam-se a políticas complementares por meio de projetos voltados ao atendimento à Criança e ao Adolescente em nosso município;

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR o Plano de Ação do ano de 2022 para Financiar, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a entidade abaixo, que preenche todos os requisitos exigidos e se enquadra nas prioridades estabelecidas:

1) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fátima – TO

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fátima – TO, 07 de Novembro de 2022.

Patrícia Vilanova Castoldi
 Presidente do CMDCA